



JORGE CARRAPIÇO

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

IVA - arredondamentos

No preenchimento da declaração periódica, os montantes dos campos 2, 6 e 4 devem corresponder exatamente (diferença máxima de 4,99 euros) à aplicação das respetivas taxas de imposto sobre os montantes dos valores tributáveis incluídos nos campos 1, 5 e 3.

A emissão de faturas através do procedimento previsto no artigo 49º do CIVA (IVA incluído) e/ou com muitos produtos ou serviços pode implicar que a aplicação da taxa linha a linha da fatura não corresponda à aplicação da taxa ao valor tributável global, podendo originar diferenças em resultado dos arredondamentos. A emissão de muitas faturas durante o período de imposto (mês ou trimestre) pode trazer o mesmo problema relativamente aos arredondamentos efetuados fatura a fatura, por oposição à aplicação da taxa ao somatório do valor tributável de todas as faturas.

A AT veio clarificar o procedimento para lidar com os arredondamentos no preenchimento da Declaração Periódica de IVA através do Ofício-Circulado n.º 053 314, de 9 de junho de 1988 - SIVA. As referências ao escudo devem ser entendidas como referências ao Euro. Todavia, neste momento, na declaração periódica não se efetuam arredondamentos para a unidade de euro, devendo ser incluídos os centimos de euro. A referência a "50 centavos" deve ser entendida como 0,5 centimos (e não 50 centimos).

"Ofício-Circulado n.º 053 314 de 09 de junho de 1988 - SIVA

CIVA - ARREDONDAMENTOS

Com vista à necessária uniformidade de tratamento, quanto à forma de proceder aos arredondamentos em imposto sobre o valor acrescentado, foi elaborada por esta Direção de Serviços a informação n.º 1540, de 88-05-03, que mereceu concordância por despacho de 88-06-08, pelo que se comunica o seguinte:

1. O arredondamento nas entregas do IVA, feitas sob qualquer forma, deverá ser efetuado de modo que termine em escudos, fazendo-se por excesso se a fração a arredondar for igual ou superior a 50 centavos e por defeito no caso contrário.

Da norma do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 504/85, de 30 de dezembro (redação do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de abril), resulta que deverão ser arredondados para escudos, nos mesmos termos, as importâncias constantes de todos os campos da declaração periódica.

2. Nos casos em que haja lugar à emissão de fatura ou documento equivalente, poderá o sujeito passivo proceder ao arredondamento do imposto em cada fatura ou documento equivalente. O arredondamento poderá ser efetuado de uma só vez na importância que resulta do produto da taxa do IVA pelo valor total tributável ou várias vezes (nomeadamente «linha» a «linha») nas importâncias resultantes da aplicação de cada taxa, fazendo-se por excesso, se a fração a arredondar for igual ou superior a 50 centavos e por defeito no caso contrário.

O arredondamento poderá ser efetuado de uma só vez na importância que resulta do produto da taxa do IVA pelo valor total

tributável ou várias vezes (nomeadamente «linha a linha») nas importâncias resultantes da aplicação de cada taxa, fazendo-se por excesso, se a fração a arredondar for igual ou superior a 50 centavos a por defeito no caso contrário." Como se constata, a AT prevê a possibilidade de efetuar os arredondamentos apenas referente ao valor total tributável ou várias vezes, por fatura ou linha a linha de faturas, conforme for mais conveniente para cada sujeito passivo, de forma a minimizar as possíveis diferenças. Dessa forma, é possível ultrapassar a dificuldade no preenchimento da Declaração Periódica do IVA.

Em termos técnicos no âmbito dos programas informáticos de faturação certificados pela AT, o Despacho n.º 8632/2014, de 3 de julho, no seu ponto 3.2.3, estabelece que que esses programas devem assegurar a utilização, para efeito de cálculos, de valor com mais do que duas casas decimais para evitar erros de arredondamento, motivados por descontos, preços unitários inferiores ao centimo, quantidades fracionadas, taxas de câmbio ou pela emissão de documentos em que o preço tem o imposto incluído.

No âmbito da extração do SAF-T (PT) da faturação, os valores dos campos Total do documento com impostos (GrossTotal) das tabelas 4.1 a 4.3 da estrutura de dados (Anexo I da Portaria n.º 302/2016, de 2 de dezembro) devem ser exportados com o mesmo valor que foi considerado na assinatura, isto é, arredondado a duas casas decimais.

O Tribunal de Justiça da União Europeia também já manifestou entendimento sobre a matéria dos arredondamentos através do Acórdão Processo C-484/06, de 10 de julho de 2008 (Koninklijke Ahold).

De acordo com o Acórdão propriamente dito, o tribunal conclui que a Diretiva IVA e outra legislação comunitária não comporta nenhuma obrigação específica nos termos da qual os Estados-Membros sejam obrigados a autorizar os sujeitos passivos a arredondarem por defeito e por artigo o montante do IVA, cabendo a cada Estado-Membro a definição das regras específicas para determinar o procedimento de arredondamento, sem prejuízo do cumprimento de todas as regras e princípios relevantes que decorrem das diretivas.

A Advogada-Geral, nas conclusões referentes ao referido processo C-484/06, define os procedimentos apropriados para se efetuarem os arredondamentos relativamente a transações efetuadas a particulares, com o IVA incluído nos talões de venda (documento admissível à data das operações, mas equiparável às faturas simplificadas previstas no artigo 40º do CIVA), e ainda os procedimentos para a emissão de faturas de operações entre sujeitos passivos.

Nas transações com IVA incluído (normalmente faturas emitidas a consumidores finais), a Advogada-Geral estabelece que o procedimento que melhor se conforma com as regras e princípios relevantes que decorrem da Diretiva do IVA é efetuar o arredondamento apenas no final das operações, quando estas tenham que ser incluídas nas declarações

periódicas, não se devendo efetuar arredondamentos linha a linha das faturas. Para efeitos de registo das faturas com IVA incluído, o procedimento para determinar o IVA liquidado incluído no valor total da fatura é o que resulta da proporção 6/106, 13/103 ou 23/123, dependendo da taxa aplicável. Este mesmo procedimento é aquele que resulta do artigo 49º do CIVA.

Como se constata, a Advogada-Geral defende que o arredondamento deve ser efetuado em função do total da fatura, e não linha a linha, sendo arredondado para excesso para valores de centimos de centimos iguais ou superiores a 0,005 ou por defeito para valores inferiores. Na prática, está a referir a Advogada-Geral que o montante de IVA a considerar, por cada fatura, é aquele que resulta da aplicação do referido quociente ao valor total da fatura, sendo a base tributável que será influenciada por essa correção por excesso ou defeito. No momento da submissão da declaração periódica, considerando todas as faturas emitidas durante o período, utilizando este procedimento em todas as faturas, as diferenças resultantes dos arredondamentos são atenuadas, pois existirão faturas com arredondamentos por excesso e por defeito em similar proporção.

Desta forma, assegura-se que o IVA entregue ao Estado corresponde mais aproximadamente ao IVA incluído no valor das operações realizadas.

Em minha opinião, se, ainda assim, no momento do cálculo para a declaração periódica, utilizando o procedimento de efetuar o arredondamento em função do total das faturas, resultar que as taxas aplicadas às bases tributáveis não correspondem ao montante de IVA registado fatura a fatura, sugere-se que se volte a efetuar o procedimento previsto no artigo 49º do CIVA, considerando a proporção do IVA (6/106, 13/113 ou 23/123) incluída no valor total das faturas (recebidas do cliente) e acertando as bases tributáveis.

Para efeitos de registo das faturas com IVA discriminado na fatura (normalmente emitidas a outros sujeitos passivos), a Advogada-Geral refere que, devido ao facto do montante do IVA ser determinado por aplicação da taxa ao valor da base tributável constante da fatura, a questão do arredondamento é mais residual. Ainda podem surgir problemas de arredondamentos no momento da submissão da declaração periódica, através das somas das bases tributáveis de todas as faturas emitidas durante o período de imposto e respetiva aplicação da taxa de IVA, não corresponder ao montante do IVA registado nos movimentos fatura a fatura.

Nestes casos, sugerimos que seja considerado o montante do IVA liquidado e discriminado nas faturas emitidas no período, pois este também é utilizado para efeitos de dedução na ótica do adquirente, sendo o montante das bases tributáveis corrigidas para determinar o montante total das faturas emitidas. Este procedimento parece garantir de forma mais apropriada a neutralidade do IVA ao longo do circuito económico.